



## PARTE C

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinetes do Primeiro-Ministro e da Ministra  
da Administração Interna

Despacho n.º 7313-A/2017

#### Declaração de Calamidade — Medidas Preventivas

O País tem sido severamente fustigado por incêndios florestais de grande dimensão, que têm colocado enormes exigências ao Dispositivo Operacional de Combate a Incêndios Florestais e a todos os agentes de proteção civil dos concelhos afetados.

De acordo com as previsões meteorológicas para os próximos dias, em particular para o fim de semana, o risco de incêndio será extremamente elevado, com especial incidência nos distritos do interior do Centro e Norte do País e em alguns concelhos dos distritos de Beja e do Algarve.

Em face do perigo elevado, importa adotar desde já excecionais medidas destinadas a prevenir tais situações, sem prejuízo da declaração de calamidade por Resolução do Conselho de Ministros em relação a concelhos que tenham sido já severamente afetados por incêndios florestais e não se encontrem agora sujeitos a elevado risco de incêndio florestal.

Assim, ao abrigo dos artigos 20.º e 30.º da Lei de Bases da Proteção Civil, o Primeiro-Ministro e a Ministra da Administração Interna:

1 — Reconhecem a necessidade de Declaração de situação de calamidade nos distritos e concelhos com índice de risco elevado ou extremo de incêndio, a partir das 14 horas de 18 de agosto e até às 24 horas de 21 de agosto, nomeadamente os concelhos dos distritos de Bragança, Castelo Branco, Guarda, Vila Real e Viseu, bem como os concelhos seguintes:

- a) Distrito de Aveiro: Águeda, Arouca, Castelo de Paiva, Sever do Vouga e Vale de Cambra;
- b) Distrito de Beja: Almodôvar, Mértola e Odemira;
- c) Distrito de Braga: Amares, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do Minho, Vila Verde e Vizela;
- d) Distrito de Coimbra: Arganil, Condeixa-a-Nova, Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Tábua e Vila Nova de Poiares;
- e) Distrito de Faro: Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Lagos, Loulé, Monchique, Portimão, S. Brás de Alportel, Silves, Tavira e Vila do Bispo;
- f) Distrito de Leiria: Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Porto de Mós e Pedrógão Grande;
- g) Distrito de Portalegre: Castelo de Vide, Gavião, Marvão, Nisa e Ponte de Sor;
- h) Distrito do Porto: Amarante, Baião, Felgueiras, Gondomar, Louzada, Marco de Canaveses, Paredes, Penafiel, Santo Tirso, Trofa e Valongo;
- i) Distrito de Santarém: Abrantes, Alcanena, Chamusca, Constância, Ferreira do Zêzere, Mação, Ourém, Rio Maior, Sardoal, Tomar e Vila Nova da Barquinha;
- j) Distrito de Viana do Castelo: Arcos de Valdevez, Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima e Valença;

2 — Sem prejuízo dos demais efeitos legais e daqueles previstos nos artigos 14.º e 17.º da Lei de Bases da Proteção Civil, determinam a adoção imediata de medidas que permitam disponibilizar recursos adicionais para ações de prevenção, bem como de proteção civil, em caso de necessidade, para as áreas do território objeto da presente declaração:

- a) O aumento do grau de prontidão e mobilização das Forças Armadas em operações de vigilância, patrulhamento dissuasor, rescaldo e apoio logístico;
- b) Elevação do grau de prontidão e resposta operacional da GNR e da PSP, com preposicionamento e reforço de meios para operações de vigilância, fiscalização, patrulhamentos dissuasores, apoio a evacuações, cortes e desvios de trânsito, desembaraçamento de trânsito e demais ações de apoio à proteção civil, considerando-se para o efeito autorizada a interrupção da licença de férias e/ou suspensão de folgas e períodos de descanso;

- c) Mobilização em permanência das equipas de Sapadores Florestais;
- d) Proibição do acesso, circulação e permanência no interior dos espaços florestais, previamente definidos nos PMDFCI, bem como nos caminhos florestais, caminhos rurais e outras vias que os atravessam;
- e) Proibição total da utilização de fogo de artifício ou outros artefactos pirotécnicos, independentemente da sua forma de combustão;
- f) Suspensão de todas as autorizações de lançamento de fogos de artifício que possam ter sido emitidas, nos referidos concelhos e enquanto vigorar o estado de calamidade;
- g) Proibição total da utilização em todos os espaços rurais de máquinas de combustão interna ou externa, onde se incluem todo o tipo de tratores e máquinas agrícolas ou florestais, bem como realização de trabalhos nos espaços florestais com recurso a motorroçadoras, cortamatos e destroçadores;
- h) Aumento do nível de prontidão das equipas de resposta das entidades com especial dever de cooperação nas áreas das comunicações (operadores de redes fixas e móveis) e energia (transporte e distribuição); e
- i) Recurso aos meios disponíveis previstos nos Planos Distritais e Municipais de Emergência e Proteção Civil dos distritos e concelhos abrangidos pela presente declaração, acionados automaticamente por efeito do presente despacho.

3 — Aprovam ainda, como medidas de carácter excecional:

- a) A promoção do aumento da mobilização dos bombeiros voluntários do quadro ativo dos corpos de bombeiros para reforço da capacidade de resposta operacional; e
- b) A dispensa do serviço público dos trabalhadores da Administração Pública (direta, indireta e autónoma), bem como dos trabalhadores do sector privado que integrem como bombeiros voluntários o dispositivo de combate aos incêndios, nos termos do disposto no artigo 25.º da Lei de Bases da Proteção Civil, tendo os mesmos direito a dois dias de descanso compensatório por cada dia de empenhamento certificado pelo respetivo comandante de bombeiros.

4 — A presente declaração de calamidade implica a obrigação de todos os cidadãos e demais entidades privadas a prestar às autoridades de proteção civil a colaboração pessoal que lhes for requerida e a respeitar as ordens e orientações que lhes forem dirigidas, nos termos do artigo 11.º da Lei de Bases da Proteção Civil.

5 — Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Lei de Bases da Proteção Civil, sem prejuízo da necessidade de publicação, o presente despacho produz efeitos imediatos.

18 de agosto de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa*.

310727805

## CULTURA

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura

Despacho n.º 7313-B/2017

Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 7191/2016, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 105, de 1 de junho, e nos termos do artigo 101.º Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, determino:

1 — A realização de consulta pública ao projeto de regulamento que estabelece as normas relativas à composição e funcionamento das comissões de apreciação e de avaliação, no âmbito do regime jurídico de atribuição de apoios financeiros do Estado às artes, através da Direção-Geral das Artes (DGARTES), procedendo, para o efeito, à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*, no Portal do Governo e no sítio da internet da DGARTES.

2 — Os interessados, no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do projeto de regulamento em anexo, devem dirigir as suas sugestões para o seguinte endereço de correio eletrónico: [regulamento@mc.gov.pt](mailto:regulamento@mc.gov.pt).

17 de agosto de 2017. — O Secretário de Estado da Cultura, *Miguel Honrado*.

## ANEXO

**Projeto de Regulamento**

(Portaria)

**Composição e funcionamento das Comissões de Apreciação e de Avaliação**

O Decreto-Lei n.º [...], veio estabelecer o novo regime de atribuição de apoios financeiros do Estado, através da Direção-Geral das Artes (DGARTES), a entidades que exerçam atividades profissionais nas áreas das artes visuais, das artes performativas e de cruzamento disciplinar.

No âmbito das tipologias dos programas de apoios agora aprovados, a apreciação dos projetos e das atividades artísticas, bem como o acompanhamento e a avaliação da sua implementação, são momentos decisivos para a valorização e reconhecimento do serviço público prestado pelas entidades na promoção do acesso dos cidadãos à fruição e criação artística.

Neste sentido, optou-se por criar uma regulamentação autónoma das comissões de apreciação e avaliação dando-se, assim, um maior relevo ao processo de seleção, funcionamento e capacidade de intervenção das comissões no modelo de apoio às artes, nas fases de seleção de projetos para apoio financeiro e de validação da execução.

Na regulação das comissões cabe dar nota do novo processo de seleção dos membros das comissões com a criação da bolsa de consultores e especialistas, aberto, dentro de determinados requisitos, à comunidade das artes, abrangendo desta forma as mais diversas capacitações, quer ao nível das áreas e domínios artísticos, quer em termos de valia na gestão financeira e cultural. Com este novo mecanismo, o processo de seleção torna-se mais transparente e participativo.

Marca da importância dos mecanismos de acompanhamento e avaliação dos projetos e das atividades artísticas apoiadas, como instrumentos fundamentais de garantia da eficácia da aplicação dos recursos públicos, é a circunstância de o respetivo resultado vir a constituir elemento de ponderação na atribuição de futuros apoios.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º [...], manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

**TÍTULO I****Disposições Gerais****Artigo 1.º****Objeto**

O presente regulamento estabelece as normas relativas à composição e funcionamento das comissões de apreciação e de avaliação previstas no regime jurídico de atribuição de apoios financeiros do Estado às artes, através da Direção-Geral das Artes (DGARTES), aprovado pelo Decreto-Lei n.º [...].

**Artigo 2.º****Composição e seleção das comissões de apreciação**

1 — Cada comissão de apreciação é composta por um mínimo de 2 e um máximo de 8 membros efetivos e até 2 suplentes.

2 — As comissões são constituídas por consultores ou especialistas inscritos na bolsa prevista no Título II do presente regulamento, e no mínimo por um técnico da DGARTES, que preside.

3 — A composição das comissões de apreciação é proposta pela DGARTES ao membro do Governo responsável pela área da Cultura antes da abertura dos programas de apoio e deve considerar a complexidade das candidaturas a apreciar e o número de candidaturas expetável.

**Artigo 3.º****Composição e seleção das comissões de avaliação**

1 — Cada comissão de avaliação é composta por um mínimo de 2 e um máximo de 8 membros efetivos.

2 — As comissões são constituídas por consultores ou especialistas inscritos na bolsa prevista no Título II do presente regulamento, por um representante dos municípios, e pelo diretor regional de cultura territorialmente competente ou por quem o representante, que preside.

3 — A não designação do representante dos municípios, no prazo de 30 dias a contar da receção do convite do diretor regional de cultura territorialmente competente, não obsta ao regular funcionamento da comissão.

4 — É designada, no mínimo, uma comissão de avaliação para cada circunscrição territorial correspondente ao nível II da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos previstas no Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de fevereiro, na redação atual.

5 — A comissão da unidade territorial da Área Metropolitana de Lisboa é presidida pelo diretor-geral da DGARTES, ou por quem o represente.

**Artigo 4.º****Seleção dos membros das comissões**

Os membros das comissões de apreciação e de avaliação, com exceção dos técnicos da DGARTES e dos representantes dos municípios, são selecionados pela DGARTES no âmbito da bolsa prevista no Título II do presente diploma em função das necessidades concretas e das especialidades pretendidas.

**Artigo 5.º****Deveres**

1 — Os membros das comissões devem:

- a) Atuar com imparcialidade, isenção, neutralidade e de acordo com a ética e boa conduta profissional;
- b) Atuar em conformidade com o estabelecido no presente regulamento e demais legislação aplicável;
- c) Verificar o enquadramento das atividades das entidades elegíveis e beneficiárias nos objetivos inscritos no plano estratégico plurianual;
- d) Preencher um questionário individual de avaliação anual do funcionamento da comissão que integram;
- e) Identificar situações de irregularidade ou incumprimento que prejudiquem o normal desenvolvimento das suas funções;
- f) Guardar sigilo relativamente a todos os factos de que tomar conhecimento no exercício das suas funções, durante e após o desempenho das mesmas;
- g) Comunicar à DGARTES, no prazo máximo de três dias, qualquer motivo de força maior ou circunstância que o impeça de desempenhar as suas funções.

2 — Antes do início efetivo de funções, os membros das comissões atestam, por escrito, a ausência de incompatibilidades ou de qualquer circunstância suscetível de pôr em causa a sua imparcialidade.

**TÍTULO II****Bolsa de consultores e especialistas****Artigo 6.º****Constituição da bolsa**

1 — A bolsa é constituída por um conjunto de indivíduos com experiência, qualificação académica ou conhecimento especializado nas áreas artísticas ou na área cultural, domínios de atividade, gestão financeira ou cultural, interessados em colaborar no processo de apreciação ou de avaliação no âmbito dos apoios financeiros atribuídos pelo Estado através da DGARTES.

2 — Os interessados em inscrever-se na bolsa devem ter experiência profissional mínima de três anos que lhes confira capacitação para a função a que se inscrevem e, preferencialmente, possuir formação superior adequada.

3 — A inscrição na bolsa não confere o direito ao interessado de ser selecionado pela DGARTES, constituindo apenas uma manifestação de disponibilidade para o exercício das funções.

**Artigo 7.º****Pedidos de inscrição**

1 — Os pedidos de inscrição na bolsa são formalizados através do formulário disponibilizado no Balcão Artes.

2 — A DGARTES pode solicitar informação adicional ao interessado ou a qualquer entidade identificada por este no âmbito do pedido de inscrição

**Artigo 8.º****Decisão dos pedidos**

1 — A decisão de aceitação dos pedidos de inscrição na bolsa compete ao diretor-geral da DGARTES, após verificação das condições pelos serviços.

2 — São indeferidos os pedidos dos interessados que não reúnam os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 6.º

## Artigo 9.º

**Cessação da inscrição**

1 — A inscrição na bolsa cessa:

- a) A pedido do próprio;
- b) Após o decurso de três anos de integração na bolsa;
- c) Se forem verificadas omissões ou falsas declarações no âmbito de informações prestadas à DGARTES;
- d) No caso de ocorrência ou verificação superveniente de qualquer incompatibilidade ou impedimento.

2 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, pode o interessado voltar a submeter a sua inscrição nos termos do artigo 7.º

## Artigo 10.º

**Não acumulação**

Os membros das comissões de apreciação não podem integrar as comissões de avaliação dos contratos celebrados com entidades beneficiárias por si apreciadas.

## TÍTULO III

**Comissões de Apreciação**

## Artigo 11.º

**Apreciação**

1 — A apreciação das candidaturas é da competência das comissões de apreciação, sempre que o apoio seja atribuído através de concurso.

2 — Cada comissão pode apreciar mais de uma área artística ou domínio de atividade.

3 — Os membros das comissões de apreciação não podem participar a qualquer título em projetos ou atividades que tenham beneficiado de apoio da DGARTES concedidos com a intervenção da comissão de que fizeram parte.

## Artigo 12.º

**Funcionamento da comissão de apreciação**

1 — Após a admissão das candidaturas, as mesmas são distribuídas aos membros da comissão, sendo-lhes atribuída uma senha (palavra-passe), pessoal e intransmissível, que lhes permite o acesso por via eletrónica a toda a documentação que compõe as candidaturas a apreciar.

2 — Cada um dos membros da comissão procede a uma análise das candidaturas com base nos critérios legalmente fixados e parâmetros estabelecidos, tendo ainda em consideração os requisitos definidos, quando aplicáveis.

3 — Após a admissão das candidaturas realiza-se o plenário dos membros da comissão para deliberação fundamentada da classificação final e do montante do apoio a atribuir, quando aplicável, a qual é lavrada em ata no prazo que for fixado pela DGARTES em função do número e da complexidade das candidaturas a apreciar.

4 — O prazo previsto no número anterior não pode ser superior a 60 dias úteis.

5 — A comissão procede à ordenação das candidaturas por ordem decrescente a partir da mais pontuada pelo plenário, sendo o quadro final anexo à ata.

6 — A ata, contendo o resultado da avaliação final da comissão, é aprovada no dia da realização da reunião plenária por todos os membros e remetida à DGARTES para cumprimento da audiência dos interessados nos termos do regulamento aplicável.

7 — Quando a comissão considerar que nenhuma candidatura possui a qualidade necessária para beneficiar de apoio, remete um relatório fundamentado à DGARTES para apreciação e decisão.

## Artigo 13.º

**Decisão final da comissão**

1 — Findo o prazo para audiência dos interessados, não havendo pronúncia dos candidatos, o projeto de decisão da comissão torna-se definitivo e é homologado pelo diretor-geral da DGARTES.

2 — As pronúncias dos candidatos, em sede de audiência dos interessados, são remetidas à comissão pela DGARTES.

3 — Havendo pronúncias, cabe à comissão, em reunião plenária a realizar extraordinariamente no prazo de 10 dias úteis, elaborar a resposta fundamentada sobre as mesmas e lavrar ata que será assinada por todos os membros.

4 — É permitido à comissão rever ou completar a apreciação das candidaturas quando, nos termos do número anterior, assim se revele necessário.

5 — Se do procedimento previsto no número anterior não resultar alteração das candidaturas selecionadas para apoio financeiro não há lugar a nova audiência de interessados.

6 — Sempre que o montante do apoio financeiro atribuído seja inferior ao montante do apoio a que a entidade elegível se candidata, cabe à comissão de apreciação a validação dos ajustamentos a realizar ao plano de atividades ou projeto e à previsão orçamental.

## TÍTULO IV

**Comissões de Avaliação**

## Artigo 14.º

**Acompanhamento e avaliação**

1 — A execução dos contratos é objeto de acompanhamento e de avaliação, que consistem na verificação do cumprimento dos objetivos culturais e artísticos que justificaram a atribuição do apoio, no controlo da gestão e da execução financeira e na validação dos indicadores de atividade apresentados pelas entidades beneficiárias.

2 — Sempre que o apoio seja atribuído através de concurso, o acompanhamento e avaliação competem à comissão de avaliação.

3 — Compete ainda à comissão de avaliação emitir parecer sobre as propostas de plano de atividades e orçamento relativas aos anos subsequentes ao primeiro ano de atividade, a remeter à DGARTES, coadjuvando-a na negociação de alterações, se necessário.

4 — Cada comissão pode apreciar mais de uma área artística ou domínio de atividade.

## Artigo 15.º

**Funcionamento da comissão de avaliação**

1 — Para a realização do acompanhamento e avaliação, a DGARTES atribui a cada membro da comissão uma senha (palavra-passe), pessoal e intransmissível, que lhe permite o acesso por via eletrónica a toda a documentação e informação.

2 — Cada membro da comissão deve fazer um acompanhamento presencial e documental das atividades apoiadas.

3 — A comissão de avaliação inicia a sua atividade com a elaboração de um plano de acompanhamento e avaliação para cada contrato, o qual deve incluir:

- a) O modelo e plano de acompanhamento e avaliação a desenvolver;
- b) A distribuição de atividades de acompanhamento pelos membros da comissão;
- c) O calendário de reuniões.

4 — As atividades inscritas no plano referido no número anterior não limitam nem impedem outras formas de acompanhamento presencial e documental que os membros da comissão considerem necessárias.

5 — O acompanhamento presencial inclui a visualização de atividades e a realização de reuniões com as entidades beneficiárias que são reportadas no prazo máximo de 15 dias úteis, mediante a submissão no Balcão Artes de uma ficha de acompanhamento devidamente preenchida, em modelo fornecido pela DGARTES.

6 — O acompanhamento documental implica a análise dos planos de atividade e orçamentos das entidades beneficiárias, dos seus relatórios de atividades e contas, assim como de outros documentos que os membros da comissão considerem relevante no âmbito da sua função.

7 — O parecer final é elaborado em plenário, de âmbito regional, pelos membros da comissão de avaliação, abarcando vários aspetos do funcionamento das entidades, nomeadamente a execução do programa de atividades e respetiva gestão e execução financeira, balizando a sua análise nas características que presidiram à atribuição do apoio e do contrato celebrado.

8 — O parecer final previsto no número anterior é elaborado em modelo fornecido pela DGARTES, no prazo de 30 dias úteis após a entrega do relatório final de atividades e contas por parte das entidades beneficiárias.

9 — No caso do programa de apoio a projetos o acompanhamento é presencial nos termos do n.º 5, cabendo igualmente às comissões a análise e a verificação do cumprimento dos objetivos culturais e artísticos que presidiram à atribuição do apoio.

10 — Compete ao presidente de cada comissão, ou a quem o representante, reportar à DGARTES o resultado dos trabalhos desenvolvidos e submeter o parecer final referente a cada entidade beneficiária no Balcão Artes.

Artigo 16.º

#### Outras competências

Compete ainda aos membros das comissões de avaliação:

- Emitir parecer, sempre que solicitado pela DGARTES, sobre a atividade das entidades beneficiárias que acompanham;
- Participar nas reuniões nacionais e regionais convocadas pela DGARTES ou pelo presidente de cada comissão;
- Comunicar à DGARTES, a qualquer momento, assuntos de carácter urgente ou situações anómalas, que impeçam ou perturbem o normal desenvolvimento das atividades programadas por parte das entidades beneficiárias ou o normal desempenho das suas funções;
- Reportar à DGARTES quaisquer situações que possam configurar incumprimento das obrigações contratuais por parte das entidades beneficiárias e recomendar a realização de auditorias sempre que identifiquem situações que possam suscitar dúvidas quanto à adequada aplicação dos apoios concedidos.

## TÍTULO V

### Disposições finais

Artigo 17.º

#### Apreciação e avaliação simplificada

Os apoios atribuídos mediante procedimento simplificado são objeto de apreciação e análise pelos técnicos da DGARTES.

Artigo 18.º

#### Divulgação

A composição de cada comissão de apreciação e de avaliação é divulgada no Balcão Artes, sendo os seus membros identificados pelo nome e nota biográfica.

Artigo 19.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

310725286

#### Despacho n.º 7313-C/2017

Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 7191/2016, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 105, de 1 de junho, e nos termos do artigo 101.º Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, determino:

1 — A realização de consulta pública ao projeto de regulamento dos programas de apoio às artes, no âmbito do regime jurídico de atribuição de apoios financeiros do Estado às artes, através da Direção-Geral das Artes (DGARTES), procedendo, para o efeito, à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*, no Portal do Governo e no sítio da internet da DGARTES.

2 — Os interessados, no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do projeto de regulamento em anexo, devem dirigir as suas sugestões para o seguinte endereço de correio eletrónico: [regulamento.artes@mc.gov.pt](mailto:regulamento.artes@mc.gov.pt).

17 de agosto de 2017. — O Secretário de Estado da Cultura, *Miguel Honrado*.

ANEXO

#### Projeto de Regulamento dos Programas de Apoio às Artes

(Portaria)

O Decreto-Lei n.º [...] aprovou o novo regime de atribuição de apoios financeiros do Estado, através da Direção-Geral das Artes (DGARTES), a entidades que exerçam atividades profissionais nas áreas das artes visuais, das artes performativas e de cruzamento disciplinar.

Importa salientar que o novo regime de apoio às artes pretende ser flexível nas suas várias dimensões, nomeadamente, em termos

territoriais, nos domínios de atividade artística e nas formas de concessão de financiamento. Tal propósito vai ao encontro da heterogeneidade do setor, sendo deste modo inclusivo porquanto promove e alarga a democratização do acesso à criação e à fruição artística por parte dos cidadãos, incentivando-se, assim, o serviço público na área das artes.

Na prossecução do serviço público, os agentes do setor são parceiros privilegiados do Estado, cabendo a este criar mecanismos ou tipologias de apoio que viabilizem a prestação desse serviço.

Para esse fim, são criadas três tipologias de apoio: o apoio sustentado — de cariz plurianual, no qual se propõe a estabilidade, a consolidação e o normal funcionamento das entidades elegíveis; o apoio a projetos — no qual se pretende um papel dinâmico na renovação do tecido artístico, através do apoio a projetos nucleares ou a atividades particulares, intermitentes ou finitas, bem como do apoio complementar de participação de financiamento a projetos já aprovados em programas nacionais ou internacionais ou cuja viabilidade dependa de uma reduzida percentagem de apoio; e o apoio em parceria — no qual a DGARTES se associa a outras entidades financiadoras, públicas e privadas, para lançamento em conjunto de linhas de apoio para ações que se enquadrem nos objetivos e linhas estratégicas previstos no regime de apoio às artes, nomeadamente, em articulação ou interceção com outras áreas setoriais, ou no estabelecimento de parcerias com a administração local no desenvolvimento de sinergias para uma efetiva correção de assimetrias.

Nos procedimentos destacam-se a simplificação administrativa e a redução do período temporal da fase de verificação das candidaturas, dando-se, assim, maior enfoque ao período de apreciação e à celeridade do processo decisório dos apoios. Ainda nesta fase, abre-se a possibilidade de um prazo suplementar, sem qualquer efeito suspensivo no procedimento, para as entidades apresentarem a documentação comprovativa em falta respeitante a acordos de coprodução, patrocínios, mecenato e outros apoios e financiamentos.

Com a finalidade de tornar este modelo mais transparente e rigoroso na determinação do montante de apoio, é criada a possibilidade de serem previamente estabelecidos patamares de financiamento de montante fixo. Neste sentido, cria-se um maior rigor e previsibilidade na elaboração das candidaturas, tal como na sua apreciação, bem como no nível ou grau de execução dos projetos e das atividades artísticas. De salientar, que nas situações em que são estabelecidos em aviso de abertura patamares de financiamento nos quais o montante a atribuir não é fixo e é inferior ao solicitado em face da classificação das candidaturas, a entidade deve apresentar uma proposta de ajustamento ao plano de atividades ou projeto e previsão orçamental, cabendo à comissão de apreciação a validação do ajustamento. Pretende-se, assim, elevar o grau de certeza e de justiça no processo de apreciação final, bem ainda como garantir um equilíbrio correto e eficaz entre a implementação de atividades e as suas fontes de financiamento.

Na senda da clarificação do modelo e da operacionalização do apoio às artes, designadamente no que refere à execução das obrigações dos contratos de apoio, por razões de segurança jurídica para todas as partes envolvidas, são fixadas no presente diploma as situações de incumprimento e as correspondentes consequências.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º [...], manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

#### Objeto

É aprovado o Regulamento dos Programas de Apoio às Artes, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

#### Norma revogatória

São revogadas:

a) A Portaria n.º 1204-A/2008, de 17 de outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 1189-A/2010, de 17 de novembro, 217/2012, de 19 de julho e 145/2015, de 25 de maio.

b) A Portaria n.º 58/2012, de 13 de março.

Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.